



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 772/2019

### EDITAL Nº 386/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### ATA DE ESCLARECIMENTO E RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019 com a finalidade de proceder a análise e resposta ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., através do processo nº 99.818/2019, referente à concorrência em epígrafe, nos seguintes termos, resumidamente, como segue: “[...]SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., **em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Porto Alegre (...) interessada no presente Edital, neste ato representada pelo seu Procurador, documento acostado, vem, nos termos do que expressa o Edital de Tomada de Preços acima referido, solicitar o seguinte esclarecimento: Considerando a existência de decisão judicial concessiva para a participação em licitações pública, entendemos que licitantes albergados por este tipo de Ordem emanada do Juízo competente, está atendendo ao item 1.10, alínea “b” do Edital Concorrência Pública nº 386/19. Está correto nosso entendimento? [...]”. O processo acima, foi encaminhado para análise jurídica, oportunidade na qual, a Dr<sup>a</sup>. Leticia Vecentin Farias, Assessora Jurídica lotada na SML, chancelado pela Diretora Jurídica da SML, Dr<sup>a</sup>. Jane Margarete Barbosa da Silva, assim manifestou-se: “[...]A empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na Concorrência Pública 386/2019, solicita esclarecimento para a seguinte questão: “Considerando a existência de decisão judicial concessiva para a participação em licitações públicas, entendemos que licitantes albergados por este tipo de ordem emanada do juízo competente, está atendendo ao item 1.10, alínea “B” do Edital Concorrência Pública 386/2019. Está correto o nosso entendimento? ” Respondendo ao questionamento, primeiramente cabe esclarecer que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a empresa em recuperação judicial poderá participar do certame desde que, juntamente com a certidão positiva em matéria falimentar, concordatária, de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, apresente o plano de homologação da recuperação judicial em pleno vigor, juntamente com todos os demais documentos contemplados como requisitos de habilitação previstos no edital. Conforme entende o STJ, se a empresa apresenta todas as demais Certidões Negativas exigidas nos Arts. 29 e 31 da Lei 8.666/93, está cumprindo a recuperação judicial homologada. É seu entendimento que, com a expedição mensal das certidões, a empresa atesta a sua capacidade econômico-financeira, que por sua vez, demonstra que tem capacidade plena de dar cumprimento à licitação e, via de consequência, seria desarrazoado impedir que a empresa participasse de licitação. Esta análise, visa atender o objetivo da recuperação judicial que é justamente viabilizar a superação de situação de crise econômico-financeira, a partir da adoção de medidas que visam à preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, eis que estes atendem, também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Indo ao encontro deste entendimento, o Tribunal de Contas da União em seus julgados, entende que caso a administração pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o



juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a administração Pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.

*“É possível que a administração pública, a seu critério e devidamente fundamentado, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31 da lei nº 8.666/93, como a certidão negativa de falência ou concordata – 2) caso a administração pública exija a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes – 3) a administração pública não poderá restringir totalmente, no edital licitatório, a participação de empresas em recuperação judicial – a empresa que apresentar certidão positiva poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento do contrato (PARECER/CONSULTA TC-008/2015 – PLENÁRIO).”*

*“(…) 1.5.1. Dar ciência à superintendência regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da lei 8.666/93. (TCU.AC.8.271/2011 – 2ª CÂM., DOU de 04.10.2011)”*

Assim, corroborando com o entendimento dos tribunais superiores, entende-se que a empresa poderá participar do certamente licitatório e sua habilitação prévia será a apresentação de todos os documentos previstos no edital na fase habilitatória, acrescidos do plano de homologação da recuperação judicial em pleno vigor. Caso a licitante, em recuperação judicial tenha a melhor proposta, a administração, antes de declara-la vencedora do certame, solicitará que apresente declaração do juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento do contrato, levando em consideração o objeto a ser contratado. Ainda, quando as formalidades da lei 8.666/93, estabelece o Art. 21, § 4º que a modificação no edital exigirá reabertura do prazo de publicação inicialmente estabelecido quando a alteração afetar a formulação das propostas. Neste sentido, segue o entendimento do TCU: A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao Art. 21, § 4º, da lei 8.666/93, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas. (Acórdão 2057/2013-plenário, TC 030.882/2012-5, relator ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013). Com base, neste entendimento, S.M.J., entende esta Assessoria que não será necessário devolver o prazo de publicação do edital, visto que a alteração, não modificará as futuras propostas das empresas interessadas[...]”. Destarte ao exposto, após a análise do questionamento ingressado, dirimidas as dúvidas, a CPL, procede a rerratificação do edital, onde:

**Leu-se:**

**“[...] 1.10. É vedada a participação de empresas:**

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 3 - 2126 - Data 22/10/2019 - Página 3 / 3

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, que tenha sido penalizada por esta Municipalidade, com suspensão da participação em licitação e/ou contratar com a administração pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados;
- b) em processo de falência, de concordata, ou em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) que não possua atividade compatível com o objeto da presente licitação;
- d) que esteja enquadrada nas demais hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº. 8.666/1993; [...]"

**Leia-se:**

“[...] **1.10.** É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, que tenha sido penalizada por esta Municipalidade, com suspensão da participação em licitação e/ou contratar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados;
- b) em processo de falência;
- c) em recuperação judicial, salvo, as que possuírem plano da recuperação judicial ou extrajudicial homologado e em pleno vigor, acompanhado da autorização do juízo para participação no certame, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos para habilitação;
- c.1) caso a licitante em recuperação judicial seja contemplada vencedora, a Administração solicitará que apresente declaração do juízo competente certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar a execução do objeto a ser contratado;
- d) que não possua atividade compatível com o objeto da presente licitação;
- e) que esteja enquadrada nas demais hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº. 8.666/1993; [...]"

Isto posto, a comissão dá por encerrada a análise e por respondido, o questionamento ingressado pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., através do processo nº 99.818/2019. Registra-se ainda, oportunamente, que fica mantida a data de abertura do certame, já designada para às **10 horas do dia 30/10/2019**. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerra a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), no Mural Oficial na Rua Frei Orlando, nº. 199, térreo, Centro – Canoas/ RS de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Decreto Municipal nº 139/2019